

Acórdão: 16.455/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110325-96 (Coob.), 40.010110312-71(Aut.)
Impugnantes: Computer Graphics Produções Cinematográficas Ltda. (Aut.) e Gtech Transportes & Logística Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Santo Aparecido Gutier/Outros(Aut.), Dalton Spencer Morato Filho/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000205342-79
CNPJ: 53942918/0001-16 (Aut.) e 05011676/0001-02
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Configurado nos autos o transporte de mercadoria acompanhado de notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, por não apresentarem datas de emissão e saída, consideradas inidôneas com base no disposto no artigo 134, IV do RICMS/02, vigente ao tempo da lavratura do AI. Entretanto, considerando as alterações introduzidas na Lei 6763/75 e no RICMS/02, através da Lei 14.699/03 e do Dec. N.º 43.641/03, excluindo dita omissão como hipótese de inidoneidade documental, e à vista do princípio da aplicação retroativa benéfica, prevista no artigo 106, II do CTN, cancelam-se as exigências fiscais relativas ao ICMS e Multa de Revalidação. Mantém-se a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, por não se aplicar, nesse caso, a retroatividade benéfica com fundamento na penalidade menos severa uma vez que a nova penalidade é mais gravosa que a anterior. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias em 04/04/03 desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por serem consideradas inidôneas, nos termos do art. 134, IV, do RICMS/02 c/c art. 149, I, do mesmo Regulamento, em face da omissão das datas de emissão e saída.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/44. Às fls. 128 a 137 também o Coobrigado se manifesta por intermédio de seu procurador. O Fisco às fls. 157/170 refuta as alegações de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 173/176, opina pela improcedência do lançamento.

Em sessão realizada em 18/02/04, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria n.º 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 26/02/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos das Conselheiras a saber: a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (relatora), pela improcedência do lançamento e a Conselheira Rosana de Miranda Starling, pela procedência parcial do lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Pela Autuada e Coobrigada, sustentaram oralmente os Drs. Osmar Spinussi Júnior e Leonel Martins Bispo, respectivamente, e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, tendo em vista que as Notas Fiscais exibidas ao Fisco foram consideradas inidôneas, por não constarem datas de emissão e saída.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (40%) prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Há de se observar que, ao tempo da lavratura do Auto de Infração, o documento fiscal que não indicasse datas de emissão e saída, era considerado inidôneo, tal como estabelecia o inciso IV, do artigo 134, da Parte Geral do RICMS/02, considerando desacobertas, para os efeitos fiscais, as mercadorias acompanhadas das notas fiscais em discussão, na forma do disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS, o que legitimou a cobrança efetuada.

No entanto, o documento fiscal sem datas de emissão e de saída deixou de figurar nas hipóteses de inidoneidade documental quando o inciso IV do artigo 134 do RICMS/02 foi revogado pelo inciso I do artigo 7º, do Decreto 43641/03, produzindo efeitos a partir de 1º/11/2003.

Ressalte-se que, a partir de então, a falta de indicação na nota fiscal das datas de emissão e de saída passou a ser infração passível, tão somente, da aplicação da Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento), prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, com redação dada pelo artigo 28, da Lei 14.699/03, em vigor a contar de 1º/11/2003.

Assim, tendo em vista que a desclassificação dos documentos fiscais, que ensejou a acusação de transporte de mercadorias desacobertas, foi alicerçada em dispositivo regulamentar que posteriormente à lavratura do AI veio a ser revogado e considerando-se que a nova lei aplica-se a ato pretérito, ainda não definitivamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgado, quando esse deixar de ser definido como infração (art.106, II, do CTN), cancelam-se as exigências fiscais relativas ao ICMS e Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada não se cogitando, nesse caso, da aplicação da retroatividade benéfica com fundamento na penalidade menos severa uma vez que a penalidade agora é mais gravosa que a anterior.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 18/02/04, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Vencidos, em parte os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam improcedente, e Roberto Nogueira Lima (Revisor), que o julgava procedente. Em seguida, à unanimidade, rejeitou-se o Incidente Processual formulado pelo Dr. Bruno Rodrigues de Faria no sentido de não se apreciar a aplicação do Permissivo Legal, em face da ausência da Conselheira Rosana de Miranda Starling. Posteriormente, por maioria de votos, aplicou-se o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Vencida, em parte a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que aplicava o permissivo para cancelar a Multa Isolada. Designada relatora a Conselheira Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 26/02/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

MLR/cecs